



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
GABINETE DOS PROCURADORES PF/UFPR

RUA XV DE NOVEMBRO, 1299 - CEP 80060-000 - CURITIBA - PARANÁ - TELEFONE: 3360-5010

NOTA n. 00247/2019/GAB/ PROC/PFUFPR/PGF/AGU

NUP: 23075.069349/2019-14

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

ASSUNTOS: INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO

1. O Gabinete do Reitor encaminha para análise e manifestação o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 1/2019 /DIFES/SESU/SESU-MEC que dá ciência à Universidade para eventuais providências acerca do Acórdão n. 1464/2019 proferido pelo Tribunal de Contas da União no processo n. TC 019.523/2017-3.

2. No referido acórdão que tratou acerca de auditoria realizada na Fundação Universidade Federal de Sergipe (UFS) no âmbito da fiscalização de orientação centralizada (FOC), com o objetivo de verificar se as universidades e os institutos federais possuem mecanismos de gestão de riscos que contribuam para a boa governança e gestão das aquisições, a fim de evitar desperdício de recursos públicos e mitigar as hipóteses de erro, fraude e corrupção.

3. Ao final, após a análise de diversos casos, os Ministros daquela corte de contas fizeram a seguinte recomendação:

9.5. recomendar ao Ministério da Educação, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que expeça orientação geral às instituições federais de ensino **acerca da vedação legal para o fornecimento de refeição com preço subsidiado a servidores, inclusive professores, e a empregados terceirizados, de forma acumulada com o pagamento de auxílio/vale alimentação.**

4. Durante a fundamentação de voto, o relator destaca o relatório de auditoria do TCU que aponta a vedação legal para o subsídio de refeição a servidores e empregados terceirizados de forma acumulada com o pagamento de auxílio-alimentação.

5. Com efeito, a recomendação encaminhada pelo Ministério da Educação está baseada na legislação de forma evidente. Nesse sentido, necessário se faz transcrever as normas que dispõem sobre o auxílio-alimentação destinado aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no que mais interessa à análise do presente caso. A Lei n. 8.460/1992 com redação dada pela Lei n. 9.527/97 dispõe da seguinte forma em seu artigo 22:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º **A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.**

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 4º **O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.**

§ 5º **O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.**

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º

6. Por sua vez, o Decreto n. 3.887/2001 que regulamentou a lei acima dispôs:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

Parágrafo único. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

Art. 4º O auxílio-alimentação não será:

- I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*; e
- IV - **acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.**

Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

7. Infere-se, portanto, da análise das normas acima transcritas, que o auxílio-alimentação deve ser custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, o qual deverá incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

8. Conclui-se, ainda, que o auxílio-alimentação destina-se exatamente a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo inacumulável com outros de espécie semelhante, a exemplo do auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

9. Conforme prescreve o § 1º, do art. 22, da Lei n. 8.460/1992, acima transcrito, a concessão do auxílio-

alimentação tem caráter indenizatório, ou seja, visa justamente indenizar o servidor pelas despesas tidas com a alimentação diária. Neste mesmo sentido dispõe o § 1º, do art. 1º, do Dec. n. 3.887/2001, quando afirma taxativamente que o auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor.

10. Por fim, cabe aqui destacar, que o § 5º, do art. 22, da Lei n. 8.460/1992 e o inciso IV, do art. 4º, do Decreto n. 3.887/2001, quando proibem a acumulação de auxílio-alimentação **com outros de espécie semelhante**, *tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação*, o fazem apenas em caráter exemplificativo, ou seja, a lista de "**outros de espécie semelhantes**" é bem mais ampla que os exemplos citados por tais dispositivos. No momento em que referidas normas citam exemplos de benefícios semelhantes ao auxílio-alimentação, estes abrangem perfeitamente **os subsídios concedidos nas refeições servidas no Restaurante Universitário** que, por vedação da referida Lei e Decreto, não podem ser acumulados com o auxílio-alimentação já concedido aos servidores.

11. Pelo exposto, devolvo o processo à autoridade consulente, destacando a necessidade de que seja dado cumprimento à recomendação do MEC diante dos dispositivos legais acima expostos.

12. Esta manifestação é exarada com lastro nos artigos 37 e 38 da Lei 13.327/2016, na Lei Complementar 73/93 e nos artigos 131 e 133 da Constituição da República.

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

TIAGO ALVES DA MOTA
Procurador Federal
Procurador-Chefe da PF-UFPR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23075069349201914 e da chave de acesso 8fd5115d

Documento assinado eletronicamente por TIAGO ALVES DA MOTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 328329492 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO ALVES DA MOTA. Data e Hora: 10-10-2019 11:05. Número de Série: 515659447773177526. Emissor: AC CAIXA PF v2.
